



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04219/10

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Estelizabel Bezerra de Souza (Secretária)
Entidade: Secretaria de Planejamento de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO. AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DA ESTAÇÃO CABO BRANCO EM JOÃO PESSOA. Exame da legalidade. Ausência de documentos. Falha de menor gravidade. Regularidade da licitação e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 - TC –1912/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 021/2009, realizada pela Secretaria de Planejamento de João Pessoa, objetivando a ampliação da Infra-Estrutura da Estação Cabo Branco, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC N.º 04219/10

Objeto: Licitação - Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Estelizabel Bezerra de Souza (Secretária)
Entidade: Secretaria de Planejamento de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Concorrência nº 021/2009, seguida de Contrato de nº 001/2010, realizada pela Secretaria de Planejamento de João Pessoa, objetivando a ampliação da Infra-Estrutura da Estação Cabo Branco, em João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 850/851), constatou as seguintes irregularidades: ausência do ato de nomeação da CPL que presidiu o processo de licitação e pagamento de 27,08% à firma contratada do valor da contratação com apenas 10 dias após a assinatura do contrato, constituindo pagamento ilegal antecipado.

Devidamente notificada das irregularidades apontadas, a Sra. Estelizabel Bezerra de Souza apresentou documentos às fls. 854/856. Após a análise de defesa às fls. 858/859, o órgão de instrução pugnou por nova notificação da gestora para apresentar o ato de nomeação da CPL, inclusive da presidente que assinou o edital, bem como remeter a este Tribunal cópias dos documentos comprobatórios do primeiro pagamento, referente à quantia de R\$ 4.476.837,00, feito à firma VIA ENGENHARIA S/A.

Procedida à notificação, a autoridade competente deixou escoar o prazo sem apresentar os documentos reclamados.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em despacho de fls. 863, opinou pela assinatura de novo prazo à Sra. Estelizabel Bezerra de Souza para apresentar os documentos exigidos pela Auditoria, sob pena de multa.

O relator do processo, em despacho de fl. 863-verso, remeteu o processo à DILIC para relatório conclusivo, após deliberação da 1ª Câmara acerca da realização de pagamentos à firma contratada tendo em vista a constatação de mais de seis meses após a assinatura do contrato constante nos autos.

A auditoria, em relatório conclusivo de fl. 863, verificou que só remanesce a irregularidade referente à falta do Ato de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação, sugerindo a notificação da responsável mais uma vez para apresentar o documento faltoso. A Secretária de Planejamento foi devidamente notificada porém não atendeu à determinação deste Tribunal.

Em parecer de fls. 870/871, o Ministério Público Especial verificou que foi juntada, na verdade, cópia de publicação de Decreto Governamental instituindo a Comissão Especial de Licitação (fl. 855), e que tal documento encartado não foi reconhecido pela Auditoria, ao argumento de que não contempla a Presidente da CPL que assinou o edital do certame. Para o *Parquet*, trata-se de uma falha de menor gravidade, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório, sem embargo de que a legalidade da execução contratual e dos respectivos pagamentos sejam analisados em autos próprios.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator